



**Ccent. 49/2020
JMC*Farminveste/CUF**

**Decisão de Não Oposição
da Autoridade da Concorrência**

[alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio]

26/01/2021

**DECISÃO DE NÃO OPOSIÇÃO
DA AUTORIDADE DA CONCORRÊNCIA**

Processo Ccent. 49/2020 – JMC*Farminveste/CUF

1. OPERAÇÃO NOTIFICADA

1. Em 23 de dezembro de 2020, foi notificada à Autoridade da Concorrência (“AdC”), nos termos dos artigos 37.º e 44.º da Lei n.º 19/2012, de 8 de maio (“Lei da Concorrência”), uma operação de concentração que consiste na aquisição, pela José de Mello Capital, S.A. (“JMC”) e pela Farminveste – Investimentos, Participações e Gestão, S.A. (“Farminveste”), do controlo conjunto sobre a CUF, S.A. (“CUF”).
2. A operação notificada configura uma concentração de empresas na aceção da alínea b) do n.º 1 do artigo 36.º da Lei da Concorrência, conjugada com a alínea c) do n.º 3 do mesmo artigo, e está sujeita à obrigatoriedade de notificação prévia por preencher a condição enunciada na alínea c) do n.º 1 do artigo 37.º do mesmo diploma.

2. AS PARTES

2.1. Empresas Adquirentes

3. A JMC é a empresa-mãe do Grupo José de Mello (“Grupo JdM”), o qual tem presença significativa em três setores de atividade: (i) infraestruturas rodoviárias e mobilidade (através da Brisa); (ii) produção e comercialização de produtos químicos (através da Bondalti) e; (iii) prestação de cuidados de saúde (através da CUF).
4. O Grupo JdM encontra-se igualmente ativo no domínio das soluções residenciais para idosos (através da José de Mello Residências e Serviços) e na área das soluções e serviços de manutenção e assistência a empresas em vários setores (indústria, energia e saúde), através da ATM, empresa detida pela MGI Capital na qual a JMC é titular de ações correspondentes a 50% do respetivo capital social.
5. O Grupo JdM exerce também, a título acessório, atividade no mercado do arrendamento de imóveis para fins comerciais.
6. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo José de Mello, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no Espaço Económico Europeu (“E.E.E.”) e a nível mundial, referentes aos anos de 2017 a 2019, são os seguintes:

Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo José de Mello, para os anos de 2017 a 2019¹

| <i>Milhares de euros</i> | 2017 | 2018 | 2019 |
|--------------------------|----------------------|----------------------|----------------------|
| Portugal | [>100.000] | [>100.000] | [>100.000] |
| EEE | [>100.000] | [>100.000] | [>100.000] |
| Mundial | [>100.000] | [>100.000] | [>100.000] |

Fonte: Grupo José de Mello.

7. A Farminveste² é detida a 100% pela Farminveste SGPS, S.A., *holding* do grupo de empresas da Associação Nacional das Farmácias³ (“Grupo ANF”) que tem como principais atividades económicas a distribuição de produtos farmacêuticos⁴, a introdução no mercado de medicamentos genéricos⁵, a prestação de serviços de consultoria e a elaboração de estudos de mercado na área da saúde⁶ e a prestação de serviços de tecnologias de informação⁷.

¹ De acordo com a informação disponibilizada no formulário de notificação, os volumes de negócios apresentados pelo Grupo José de Mello contabilizam a totalidade do volume de negócios da Brisa (empresa que, desde outubro de 2020, é controlada em conjunto pela APG Asset Managemnet N.V., pela National Pension Services of the Republic of Korea e pela subsidiária do Grupo JdM José de Mello – Investimentos, SGPS, S.A.); não contabilizam as receitas geradas pela MGI Capitall (no entanto o Grupo JdM informa que **[CONFIDENCIAL – segredo de negócio]** do volume de negócios gerado pela MGI Capital é realizada pela empresa ATM cujo volume de negócios, realizado em 2019, correspondeu a cerca de [...]); incluem a CUF.

² A Farminveste tem como objeto social a realização de investimentos em bens móveis e imóveis, nomeadamente em participações no capital de outras sociedades ou de instituições sem fins lucrativos; gestão de bens próprios, móveis e imóveis, e de participações no capital de outras sociedades ou de instituições sem fins lucrativos; exploração de estabelecimentos industriais, comerciais ou de serviços, próprios ou alheios e prestação de serviços de assistência a empresas em geral.

³ Associação de empregadores, representativa da quase totalidade das farmácias portuguesas (cerca de 97%), que tem essencialmente por fim representar os legais proprietários de farmácias com vista à defesa dos seus interesses comuns, tanto morais como profissionais e económicos, tomando para o efeito todas as iniciativas e desenvolvendo as atividades que se mostrem necessárias ou úteis, desde que não contrariem o disposto na lei e nos seus Estatutos.

⁴ Atividade exercida através da Alliance Healthcare, empresa ativa no mercado da distribuição farmacêutica. A Farminveste detém uma participação de 51% no capital social daquela empresa sendo os restantes 49% detidos pela Alliance Boots Holdings Limited (www.alliance-healthcare.pt).

⁵ Atividade exercida através da empresa Almus, detida a 100% pela Alliance Healthcare e da empresa Cuidafarma, Lda. (subsidiária da Farminveste).

⁶ Atividade exercida através da hmR – Health Market Research, empresa que se dedica ao desenvolvimento de estudos de mercado e consultoria na área da saúde. A sua principal missão é a criação e fornecimento de produtos e serviços assentes na informação recolhida nas farmácias, nomeadamente dados de consumo de medicamentos e produtos de saúde e bem-estar. A hmR opera em Portugal, Espanha e Irlanda e Alemanha.

⁷ Atividade exercida através da Glintt – Global Intelligent Technologies, empresa ativa em consultoria e serviços tecnológicos na Saúde, com presença em Portugal, Espanha, Angola, Brasil, Reino Unido e Irlanda. Em concreto, a Glintt dá suporte ao *software* de gestão de *stocks* e vendas das farmácias (Sifarma) e à rede de comunicação das farmácias (Farmalink). O sistema informático Sifarma permite às farmácias fazerem a sua gestão de *stocks* e vendas, bem como efetuarem as suas próprias encomendas junto dos distribuidores grossistas por si escolhidos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 3

8. Os volumes de negócios realizados pelo Grupo ANF, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no E.E.E. e a nível mundial, referentes aos anos de 2017 a 2019, são os seguintes:

Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo ANF, para os anos de 2017 a 2019⁸

| <i>Milhares de euros</i> | 2017 | 2018 | 2019 |
|--------------------------|------------|------------|------------|
| Portugal | [>100.000] | [>100.000] | [>100.000] |
| EEE | [>100.000] | [>100.000] | [>100.000] |
| Mundial | [>100.000] | [>100.000] | [>100.000] |

Fonte: Grupo ANF.

2.2. Empresa Comum

9. A CUF é uma sociedade atualmente controlada, em exclusivo, pela JM, a qual detém 65,85% do capital social da empresa⁹.
10. A CUF domina um conjunto de sociedades que têm como atividade principal a prestação de cuidados de saúde, em regime hospitalar e de ambulatório, bem como a prestação de serviços na área da medicina e saúde no trabalho e de cuidados domiciliários. A CUF é um dos maiores operadores privados de cuidados de saúde em Portugal, gerindo atualmente uma rede de 18 unidades de saúde privadas (clínicas e hospitais)^{10,11}.
11. Os volumes de negócios realizados pela CUF, calculados nos termos do artigo 39.º da Lei da Concorrência, em Portugal, no E.E.E. e a nível mundial, referentes aos anos de 2017 a 2019, são os seguintes:

⁸ Cfr. Nota de rodapé 1, *in fine*.

⁹ O restante capital social está repartido pela Farminveste (30%) e pela Fundação Amélia da Silva Mello (4,15%), estrutura societária que se manterá inalterada após a implementação da operação de concentração notificada.

¹⁰ A saber, (i) as Clínicas: CUF Almada; CUF Alvalade; CUF Belém; CUF Mafra; CUF Miraflores; CUF Nova SBE; CUF S. Domingos de Rana; CUF S. João da Madeira; (ii) os Hospitais: CUF Cascais; CUF Coimbra; CUF Descobertas; CUF Porto; CUF Santarém; CUF Sintra; CUF Tejo; CUF Torres Vedras; CUF Viseu; e (iii) o Instituto CUF Porto. De referir que até novembro de 2020, a CUF operava também o Hospital CUF Infante Santo, cujos serviços foram entretanto, migrados para o Hospital CUF Tejo, em operação desde setembro de 2020, conforme indicado no formulário de notificação.

¹¹ Refira-se que a CUF também gere atualmente o Hospital de Vila Franca de Xira, em regime de parceria público-privada, unidade hospitalar que integra o Serviço Nacional de Saúde (“SNS”). De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes, esta parceria cessará em maio de 2021, razão pela qual se considera dispensável uma análise mais aprofundada desta atividade no âmbito da presente decisão.

Tabela 3 – Volume de negócios da CUF, para os anos de 2017 a 2019

| <i>Milhares de euros</i> | 2017 | 2018 | 2019 |
|--------------------------|----------|----------|----------|
| Portugal | [>5.000] | [>5.000] | [>5.000] |
| EEE | [>5.000] | [>5.000] | [>5.000] |
| Mundial | [>5.000] | [>5.000] | [>5.000] |

Fonte: CUF.

3. NATUREZA DA OPERAÇÃO

12. A presente operação de concentração consiste na aquisição pela JMC e pela Farminveste do controlo conjunto da CUF¹², por força do disposto no Acordo Parassocial celebrado entre as Partes.
13. O Acordo Parassocial estabelece que as decisões relevantes do ponto de vista estratégico¹³ sejam aprovadas **[CONFIDENCIAL – teor de documentação contratual]** no seio dos órgãos governativos da CUF.
14. Caso não seja possível **[CONFIDENCIAL – teor de documentação contratual]** Conselho de Administração¹⁴).
15. Deste modo, para que as decisões estratégicas sejam aprovadas pelo Conselho de Administração, exige-se que **[CONFIDENCIAL – teor de documentação contratual]**.
16. Perante uma situação de impasse no que respeita a matérias relevantes, o Acordo Parassocial prevê vários momentos de incentivo à criação de consenso entre as Notificantes: em primeiro lugar, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**; em segundo lugar, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**; e, em último lugar, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**.¹⁵
17. Referem as Notificantes que para além da complexidade do mecanismo de impasse, **[CONFIDENCIAL – matéria contratual]**¹⁶ durante o qual a decisão estratégica não será adotada, com consequências potencialmente negativas para a CUF. Esta circunstância desincentiva sobremaneira a criação de impasses por qualquer das Notificantes, promovendo em vez disso os consensos.
18. Nestes termos conclui-se que por força do Acordo Parassocial a CUF passará a ser controlada em conjunto pelas Notificantes.¹⁷

¹² Tal como já referido no ponto 9 e na nota de rodapé 9 *supra*, a atual estrutura societária da CUF não sofrerá alterações com a implementação da operação de concentração notificada.

¹³ Como a aprovação do **[CONFIDENCIAL - teor de documentação contratual]**.

¹⁴ Órgão social que gere a CUF, nos termos do estabelecido no artigo 11.º dos Estatutos desta sociedade. Nos termos do Acordo Parassocial, o Conselho de Administração será composto por **[CONFIDENCIAL - teor de documentação contratual]**.

¹⁵ Cfr. Mecanismo de impasse relativo a matérias relevantes **[CONFIDENCIAL - matéria contratual]**.

¹⁶ **[CONFIDENCIAL - teor de documentação contratual]**

¹⁷ Note-se que a parceria acordada entre as Partes **[CONFIDENCIAL - teor de documentação contratual]**.

19. Uma vez que nem a Farminveste nem qualquer outra empresa do universo empresarial do Grupo ANF exerce as atividades de: prestação de serviços de cuidados de saúde¹⁸, prestação de cuidados domiciliários¹⁹ e prestação de serviços externos de saúde ocupacional, a operação de concentração em análise tem natureza horizontal.
20. No entanto, considerando que as empresas que conjuntamente passam a controlar a CUF, em particular a Farminveste e outras empresas que integram o seu Grupo económico (caso, nomeadamente da Alliance Healthcare), desenvolvem atividades em mercados verticalmente relacionados com os mercados em que a empresa comum opera, conclui-se que a operação de concentração tem natureza vertical.²⁰
21. Encontrando-se a atividade desenvolvida pela CUF sujeita a regulação setorial por parte da Entidade Reguladora da Saúde (“ERS”), a AdC solicitou a este Regulador o respetivo parecer nos termos do estabelecido no artigo 55.º da Lei da Concorrência.

4. MERCADOS RELEVANTES

22. Conforme referido no ponto 9 *supra*, a CUF presta serviços nas seguintes áreas de atividade: cuidados de saúde, em regime hospitalar e ambulatório; medicina e saúde no trabalho (saúde ocupacional); e cuidados domiciliários.

4.1. Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares

4.1.1. Mercado do Produto

23. As unidades de saúde geridas pela CUF (hospitais e clínicas)²¹ são unidades privadas e funcionam de uma forma integrada e coordenada, numa lógica de prestação de cuidados em rede (ou seja, todas as clínicas fazem uma referência significativa de utentes para unidades hospitalares e vice-versa). Todas estas unidades de saúde disponibilizam uma multiplicidade de serviços médicos em várias especialidades e de serviços auxiliares de diagnóstico.

¹⁸ Note-se que do lado do Grupo José de Mello esta atividade é exercida exclusivamente através da CUF, por via da posição de controlo que o Grupo detém sobre a mesma (anteriormente exclusivo que passará a conjunto na fase pós operação) não se considerando assim que exista sobreposição desta atividade entre o Grupo José de Mello e a empresa comum.

¹⁹ Não obstante o Grupo José de Mello estar ativo no domínio das soluções residenciais para idosos e de programas de recuperação e reabilitação ortopédica, geriátrica e neurológica, as Notificantes consideram este mercado distinto da prestação de cuidados domiciliários, na medida em que este último implica a deslocação a casa dos utentes. Deste modo, referem as Notificantes que o Grupo JdM apenas está ativo no mercado da prestação de cuidados domiciliários através da CUF. Acrescentam ainda as Notificantes que a atividade da JdM no domínio das soluções residenciais para idosos não se qualifica como um mercado relacionado da prestação de cuidados de saúde hospitalares, inexistindo uma relação direta e evidente entre esta última atividade e a prestação de serviços no domínio das residências para idosos. De qualquer modo, esta hipotética relação vertical entre certas entidades do Grupo JdM e a CUF, a existir, já se verifica atualmente, não se alterando por força da presente operação de concentração, atendendo a que o Grupo ANF não desenvolve atividade económica neste domínio.

²⁰ *Idem* nota anterior, *in fine*.

²¹ *Vide* nota de rodapé 12.

24. A prática decisória mais recente da AdC²² tem considerado uma delimitação do mercado em *cluster*, i.e., incluindo no mesmo mercado toda a diversidade de serviços hospitalares. Esta delimitação em *cluster* justifica-se, não apenas numa perspetiva de substituíbilidade do lado da oferta, como, ainda, pelo facto dos vários prestadores de cuidados de saúde hospitalares apresentarem, em regra, uma oferta integrada que inclui a maioria das especialidades ou atos médicos de natureza hospitalar.²³
25. Dada a complexidade deste setor²⁴, a AdC tem centrado a sua análise sobretudo na perspetiva da natureza de quem presta os cuidados de saúde, autonomizando o setor privado do setor público²⁵.

Posição das Notificantes

26. Na opinião das Notificantes, o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares não deve ser segmentado em função da natureza privada ou pública do operador em causa, na medida em que todos os prestadores exercem uma pressão concorrencial suficiente entre si.
27. Referem as Notificantes que o nível de concorrência entre operadores públicos e privados tem vindo a aumentar nos últimos anos, o que pode ser explicada pelo elevado grau de substituíbilidade que se verifica entre os diferentes operadores.
28. Como tal, as Notificantes entendem que o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares contempla tanto os cuidados prestados por unidades públicas como por unidades privadas, bem como por estabelecimentos que operam em regime de parcerias público-privadas.
29. Em qualquer caso, as Notificantes consideram que, uma vez que a presente operação não é suscetível de originar preocupações jusconcorrenciais, independentemente da concreta definição do mercado, a exata delimitação do mesmo pode ser deixada em aberto.

²² Veja-se, a título de exemplo, as decisões relativas aos processos Ccent. 6/2018 – Luz Saúde/Idealmed III*Imacentro*Ponte Galante, §14; Ccent. 21/2017 – Luz Saúde/British Hospital, §14; Ccent. 29/2016 – Lusíadas/CLISA, §32; Ccent. 28/2016 – Lusíadas/Clinica de Santa Tecla, §32 e Ccent. 18/2015 – JMS/HPS, §32.

²³ Refira-se que a AdC apenas considera como integrando o mesmo mercado relevante os estabelecimentos privados que apresentam uma oferta integrada semelhante à da CUF, incluindo as unidades ambulatoriais que atuem de forma coordenada com os respetivos estabelecimentos hospitalares. Dito de outra forma, a AdC exclui da estrutura da oferta todos os operadores (como consultórios privados, clínicas médicas, laboratórios e unidades que prestam serviços de meios complementares de diagnóstico e terapêutica) que não funcionem de forma integrada com unidades hospitalares.

²⁴ Note-se que o setor da prestação de cuidados de saúde em Portugal:

- a) é um setor regulado;
- b) é composto por um conjunto de entidades de natureza múltipla, financiadas por diferentes sistemas de saúde que coexistem entre si, fator que pode tornar a respetiva análise complexa;
- c) pode ser analisado sob dois ângulos: na perspetiva da natureza de quem presta cuidados de saúde (prestação pública, social, ou privada) e na perspetiva de quem financia esses cuidados, perspetivas que se encontram interligadas. Cfr. decisão relativa ao processo Ccent. 18/2015 - JMS / HPS, §14.

²⁵ Vide nota de rodapé 22.

30. No entanto, e atendendo à prática decisória da AdC que recentemente tem autonomizado o setor privado em relação ao público, as Notificantes forneceram dados referentes ao mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas.

Posição da AdC

31. Considerando o referido nos pontos 23 a 25 *supra*, a AdC centrará a sua análise no mercado da prestação privada de cuidados de saúde hospitalares, atendendo à natureza privada das unidades de cuidados saúde que integram a rede CUF.

4.1.2. Mercado geográfico

32. As Notificantes consideram que o âmbito geográfico do mercado é regional, devendo o mesmo corresponder às regiões onde a CUF está ativa, a saber: Área Metropolitana de Lisboa, Área Metropolitana do Porto, Região de Coimbra, Região da Lezíria do Tejo, Região do Oeste e Região de Viseu Dão Lafões)²⁶.
33. A AdC aceita as delimitações geográficas de mercados propostas pelas Notificantes, atendendo a que (i) as mesmas não afetam as conclusões da avaliação jusconcorrencial e (ii) as mesmas se encontram em linha com a prática decisória recente da AdC.

4.2. Mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional

4.2.1. Mercado do Produto

34. Nos termos legalmente previstos²⁷, a atividade de prestação de serviços externos de saúde ocupacional engloba a vertente de saúde no trabalho²⁸ e a vertente de segurança no trabalho²⁹.
35. As Notificantes notam que, tanto da perspetiva da oferta, como do ponto de vista da procura, os serviços de segurança e de saúde no trabalho são prestados de forma

²⁶ Sub-regiões incluídas no terceiro nível da Nomenclatura Comum de Unidades Territoriais, para Fins Estatísticos (“NUTS III”).

²⁷ A Saúde Ocupacional tem como enquadramento base a Lei n.º 102/2009, de 10 de setembro, alterada pelos seguintes diplomas: Lei n.º 42/2012, de 28 de agosto; Lei n.º 3/2012, de 28 de janeiro; Decreto-Lei n.º 88/2015, de 28 de maio; Lei n.º 146/2015, de 9 de setembro; Lei n.º 28/2016, de 23 de agosto; Lei n.º 79/2019, de 2 de setembro e ainda pelos artigos 281.º a 284.º da Lei n.º 7/2009, de 12 de fevereiro.

²⁸ A saúde no trabalho abarca a totalidade das intervenções realizadas por profissionais de saúde que, de forma contínua e integrada, avaliam o estado de saúde física e mental do trabalhador, com vista a atestar a aptidão do mesmo para o desempenho da sua atividade profissional - cfr. decisão relativa ao processo Ccent 45/2019 –SAGIES/ICIL*CNM, § 5.

²⁹ A segurança no trabalho, por sua vez, abarca o conjunto de metodologias adequadas à prevenção de acidentes de trabalho, tendo como principal campo de ação o reconhecimento e o controlo dos riscos associados às componentes materiais do trabalho - cfr. decisão relativa ao processo Ccent 45/2029 – SAGIES/ICIL*CNM, § 7.

integrada, havendo, também por força do enquadramento legal, uma preferência pela contratação dos dois serviços ao mesmo prestador.³⁰

36. Assim, é opinião das Notificantes que o mercado de produto relevante corresponde à prestação de serviços externos de saúde ocupacional numa perspetiva lata (incluindo os serviços de segurança e saúde no trabalho), muito embora considerem poder deixar em aberto a exata delimitação do mesmo por entenderem que a operação em análise não suscita quaisquer problemas jusconcorrenciais independentemente da concreta definição de mercado a adotar.
37. Atendendo à prática decisória da AdC³¹, segundo a qual a prestação de serviços externos de saúde no trabalho e a prestação de serviços externos de segurança no trabalho podem constituir mercados distintos³², a AdC, para efeitos da análise da presente operação de concentração, e porque os fundamentos vertidos na referida prática decisória se mantêm válidos, analisará o mercado da prestação de serviços externos de saúde no trabalho e o mercado da prestação de serviços externos de segurança no trabalho.

4.2.2. Mercado geográfico

38. As Notificantes consideram que a abrangência geográfica dos mercados relevantes considerados é nacional, atendendo ao facto de a maioria dos operadores, incluindo a CUF, prestarem estes serviços a clientes por todo o território nacional, sem estarem fisicamente presentes, não dispendo de instalações em todas as regiões do país.
39. Acrescem as Notificantes que a prestação de serviços de saúde e segurança no trabalho não apresenta fatores distintivos quanto ao custo, qualidade ou gama de serviços disponíveis, tendo por referência o local do serviço contratado, podendo apenas, em algumas situações, o custo do serviço ser acrescido de uma taxa de deslocação.
40. Em qualquer caso, as Notificantes consideram que, uma vez que a presente operação não é suscetível de levantar problemas jusconcorrenciais independentemente da concreta definição do mercado, a exata delimitação geográfica do mesmo pode ser deixada em aberto.
41. Note-se que, na sua prática decisória, a AdC não exclui que as características dos serviços em causa sejam suscetíveis de determinar a necessidade de uma implementação física dos operadores na área onde os serviços são prestados, o que pode justificar uma delimitação geográfica mais restrita, eventualmente ao nível de cada NUTS III³³.

³⁰ Segundo as Notificantes a *ratio* subjacente ao regime normativo está na consideração dos serviços de saúde e segurança no trabalho como serviços complementares, sendo demonstrativo disso mesmo o enquadramento legal comum, que estabelece, nomeadamente, a regra geral de que as atividades de segurança e saúde no trabalho devem ser desenvolvidas em conjunto e de forma articulada.

³¹ Cfr. decisão relativa ao processo Ccent 45/2029 –SAGIES/ICIL*CNM.

³² Cfr. decisão relativa ao processo Ccent 45/2029 –SAGIES/ICIL*CNM , §§ 13 a 20.

³³ Cfr. decisão relativa ao processo Ccent 45/2029 –SAGIES/ICIL*CNM , § 24 e seguintes.

4.3. Mercado da prestação de cuidados domiciliários

4.3.1. Mercado do Produto

42. Na esteira da prática decisória da Comissão Europeia³⁴, as Notificantes consideram que o mercado da prestação de cuidados domiciliários constitui um mercado do produto relevante autónomo do mercado dos cuidados de saúde hospitalares.
43. Salientam as Notificantes que, do ponto de vista da procura, os cuidados domiciliários e cuidados de saúde hospitalares não são substituíveis entre si, não sendo tipicamente os mesmos pacientes que procuram uns e outros serviços.
44. Do ponto de vista da oferta notam as Notificantes que a prestação de cuidados de saúde hospitalares implica a existência de uma infraestrutura de grande escala apropriada, que inclua espaço de armazenamento. Por esta razão, várias empresas ativas no mercado da prestação de cuidados de saúde domiciliários não se encontram igualmente ativas no mercado da prestação de cuidados hospitalares.
45. As Notificantes entendem, assim, que o mercado relevante do produto é o mercado da prestação de cuidados domiciliários, muito embora considerem que a exata delimitação do mesmo poderá ficar em aberto, não só porque a presente operação não é suscetível de levantar problemas jusconcorrenciais independentemente da concreta definição de mercado a adotar, como também porque a atividade da CUF neste mercado é absolutamente marginal.
46. A AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a delimitação exata do mercado do produto relevante fique em aberto uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alteram caso se adotasse uma delimitação mais restrita do mercado³⁵, conforme melhor adiante se verificará.

4.3.2. Mercado geográfico

47. As Notificantes consideram que o mercado geográfico relevante corresponde ao território nacional, atendendo, sobretudo, à circunstância de a maior parte das empresas presentes em Portugal prestarem este tipo de serviços em todo o território nacional.
48. No entanto as Notificantes são de opinião que a exata delimitação do mercado geográfico relevante pode ser deixada em aberto, atendendo a que a presente operação não é suscetível de levantar problemas jusconcorrenciais independentemente da concreta definição do mercado a adotar e ao facto de a atividade da CUF neste mercado ser absolutamente marginal.
49. A AdC aceita, para efeitos da presente operação de concentração, que a exata delimitação do mercado geográfica seja deixada em aberto uma vez que as conclusões da avaliação jusconcorrencial não se alterariam caso fosse adotada uma delimitação mais fina do mercado, conforme melhor adiante se verificará. No entanto, para efeitos da presente operação de concentração tomará por referência a área geográfica correspondente ao território nacional.

³⁴ Cfr, designadamente, a Decisão da Comissão Europeia de 18.04.2012 no processo COMP/M.6504 – Linde/Air Products, §§10 e ss.

³⁵ Recorde-se que a Comissão Europeia já ponderou autonomizar o mercado dos cuidados domiciliários respiratórios. Cfr, a este respeito, a Decisão da Comissão Europeia de 18.04.2012 no processo COMP/M.6504 – Linde/Air Products, §§12 e ss.

4.4. Mercados Relacionados

50. De acordo com as Notificantes o Grupo ANF encontra-se ativo nos seguintes mercados que se situam a montante do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares e, por isso, com este relacionados: (i) mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos³⁶ no território nacional continental³⁷; (ii) mercado da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos de dimensão nacional³⁸; (iii) mercado nacional da prestação de serviços de logística de produtos farmacêuticos.³⁹
51. Recorde-se que estes mercados já foram analisados pela AdC⁴⁰, pelo que não se conhecendo novos fatores que pudessem justificar uma delimitação distinta da então adotada, a mesma se manterá válida para efeitos de análise da presente operação de concentração.⁴¹
52. Refira-se no entanto que a atividade de serviços de logística de produtos farmacêuticos (também denominada de *pre-wholesaling*) que é desenvolvida pela Alliance Healthcare, através da sociedade Alloga Portugal, consiste num serviço de logística, prestado em

³⁶ Cfr. nota de rodapé 4.

³⁷ Cfr. nota de rodapé 40, *in fine*.

³⁸ Cfr. nota de rodapé 5.

³⁹ Note-se que o Grupo ANF desenvolve, a título meramente acessório, a atividade de mediação de seguros (incluindo seguros de saúde), através da entidade Go Far Insurance, subsidiária da Farminveste, atividade que, na vertente dos seguros de saúde estará relacionada com o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares. Atendendo porém, à inexpressividade desta atividade que, segundo as Notificantes, gerou em 2019, receitas de apenas [...] (sendo o valor dos seguros de saúde ainda menor, uma vez que o total das receitas indicado engloba a mediação de outros seguros do ramo Não Vida), dispensa-se uma análise mais aprofundada da mesma no âmbito da presente decisão.

Ainda de acordo com informação prestada pelas Notificantes o Grupo ANF, através da sua participada hMR, entrou no segmento da comercialização de estudos de mercado relacionados com o setor hospitalar português em 2020, não tendo, no decorrer desse ano, vendido o estudo em causa (base de dados com informação de mercado) a qualquer cliente. Assim, a atividade de serviços de *market intelligence* prestada pelo Grupo ANF não será considerada uma atividade relacionada com o mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares para efeitos da presente operação de concentração – cfr. E-AdC/2021/207 de 13/1/2021.

⁴⁰ Cfr. nomeadamente, decisões relativas aos processos Ccent 41/2012 – Farminveste*José de Mello II*Alliance Group/Alliance Healthcare; Ccent. 31/2015 – Farminveste * José de Mello II / Alliance Healthcare e Ccent. 41/2012 – 16/2017 – Farminveste * Alliance Boots/ Alliance Healthcare. Note-se que relativamente ao mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos, a AdC tem considerado que as regiões autónomas dos Açores e da Madeira – por apresentarem diferentes características ao nível da distribuição grossista de produtos farmacêuticos –, configuram mercados geográficos distintos do mercado correspondente ao território nacional continental. Atendendo a que a CUF apenas tem atividade em Portugal Continental, as Notificantes fornecerão, na presente notificação, dados do mercado nacional e dados de mercado por referência a Portugal Continental.

⁴¹ Note-se que relativamente ao mercado da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos, a AdC tem questionado a segmentação entre medicamentos de marca e genéricos. Todavia a AdC optou sempre por deixar em aberto a concreta delimitação do mercado relevante nos processos em que o mesmo foi analisado uma vez que a apreciação jusconcorrencial seria a mesma independentemente da concreta dimensão do mercado, situação que se replica na presente operação.

outsourcing, a que os laboratórios farmacêuticos recorrem para o armazenamento do seu *stock* inicial pós-produção em grandes paletes de medicamentos e para a manutenção e entrega dos seus produtos farmacêuticos aos seus clientes (em particular, aos distribuidores grossistas e aos hospitais).

53. Deste modo, os prestadores deste tipo de serviço agem por conta do produtor de produtos farmacêuticos de acordo com instruções recebidas deste, entregando os respetivos produtos aos clientes do produtor, agindo assim como meros executantes. Ou seja, a Alloga Portugal representa os produtores de produtos farmacêuticos e atua como intermediária destes últimos. Por esta razão não se considera existir uma relação vertical (fornecedor/cliente) entre o Grupo ANF e a CUF, pelo que a mesma não será objeto de análise no âmbito da presente operação de concentração.
54. Já no que respeita ao mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos, as Notificantes, em linha com a prática decisória da AdC⁴², definem três segmentos de mercado: (i) o mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica (“MSRM”) comparticipados e de medicamentos não sujeitos a receita médica (“MNSRM”) comparticipados, (ii) o mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados, e (iii) o mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde.⁴³
55. Relativamente ao mercado da introdução no mercado e venda de medicamentos genéricos em território nacional⁴⁴, são os seguintes os medicamentos genéricos comercializados pela Almus⁴⁵: A02B - Antiulcerosos, B01C - Inibidores da agregação plaquetária, C09A - Inibidores da ECA, C09B - Associações com inibidores da ECA, C09C - Antagonistas angiotensina-II, C09D - Associações de antagonistas da angiotensina-II, C10A - Reguladores do colesterol e triglicéridos, H02A - Corticosteróides sistémicos, J01F - Macrólidos e similares, J01G - Fluoroquinolonas, J02A - Antifúngicos sistémicos, M01A - Antireumáticos não esteróides, M05B - Reguladores do cálcio ósseo, N02B – Analgésicos não narcóticos e antipiréticos, N03A - Antiepilépticos, N06A - Antidepressivos e estabilizadores do humor.

5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL

56. Nenhuma das atividades desenvolvidas pela CUF é exercida pela Farminveste nem por nenhuma outra empresa integrada no Grupo ANF.
57. Por sua vez o Grupo José de Mello desenvolve atividades no setor da saúde através da CUF, que controlada em regime de exclusividade.

⁴² *Idem* nota de rodapé 40.

⁴³ *Idem* nota de rodapé 40.

⁴⁴ A AdC tem considerado como ponto de partida para a definição deste mercado o terceiro nível da classificação ATC (*Anatomical Therapeutic Chemical Code*) que agrupa medicamentos em termos de indicações terapêuticas, i.e., em termos do seu uso, pelo que normalmente não podem os produtos farmacêuticos dentro de uma determinada ATC 3 ser substituídos por produtos pertencentes a outra classe.

⁴⁵ De acordo com informação disponibilizada pelas Notificantes a Cuidafarma Lda., igualmente ativa na introdução e comercialização de medicamentos genéricos, não realiza vendas a hospitais. Cfr. E-AdC/2021/86 de 6 de janeiro.

58. Deste modo, não se pode considerar que exista uma sobreposição efetiva de atividades entre as Notificante e a empresa comum, não resultando da operação de concentração em análise quaisquer efeitos de natureza horizontal.
59. A presente operação de concentração assume, todavia, uma natureza vertical atenta a relação existente entre algumas atividades desenvolvidas pelo Grupo ANF - designadamente a distribuição grossista de produtos farmacêuticos e a prestação de cuidados de saúde domiciliários - e a atividade a jusante da prestação de serviços de cuidados de saúde privados, desenvolvida pela CUF.
60. De acordo com as orientações da Comissão Europeia para a apreciação das concentrações não horizontais este tipo de concentrações apenas constituem uma ameaça para a concorrência efetiva se a entidade resultante da concentração detiver um poder de mercado significativo (que não tem, necessariamente, de atingir o nível de posição dominante) em pelo menos um dos mercados em causa.⁴⁶
61. Ainda de acordo com as referidas orientações considera a Comissão Europeia ser pouco provável que uma concentração não horizontal venha suscitar preocupações em termos de concorrência, se a quota de mercado da nova entidade após a concentração, em cada um dos mercados considerados na operação for inferior a 30%.⁴⁷
62. Assim, apresentam-se de seguida as estruturas da oferta dos vários mercados relevantes e relacionados acima identificados, analisando-se de seguida eventuais efeitos de encerramento de mercado que possam ocorrer.

5.1. Mercados Relevantes – Estruturas da oferta

5.1.1. Mercado da prestação privada de cuidados de saúde hospitalares

63. De acordo com a informação disponibilizada pelas Notificantes indicam-se abaixo as quotas de mercado da CUF e dos respetivos concorrentes nos mercados regionais da prestação privada de cuidados de saúde hospitalares nas seguintes áreas geográficas: Área Metropolitana de Lisboa, Área Metropolitana do Porto, Região de Coimbra, Região da Lezíria do Tejo, Região do Oeste e Região de Viseu Dão Lafões.
64. Note-se, porém, que tendo a presente operação efeitos meramente verticais, para os quais relevará a existência de economias de escala e rede correspondentes à presença da ANF no território nacional, apresenta-se também a estrutura de mercado com referência à totalidade do território português.

⁴⁶ Orientações para a apreciação das concentrações não horizontais nos termos do Regulamento do Conselho relativo ao controlo das concentrações de empresas, § 23.

⁴⁷ *Idem*, § 25.

Tabela 4 – Quotas de mercado da CUF nos mercados de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas por áreas de influência⁴⁸

| | 2017 | 2018 | 2019 |
|---|-------------------|-------------------|-------------------|
| Áreas Geográficas de influência da CUF | QM (valor) | QM (valor) | QM (valor) |
| Área Metropolitana de Lisboa ⁴⁹ | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Área Metropolitana do Porto ⁵⁰ | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Região de Coimbra ⁵¹ | ⁵² | [0-5]% | [0-5]% |
| Região da Lezíria do Tejo ⁵³ | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Região do Oeste ⁵⁴ | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Região de Viseu Dão Lafões ⁵⁵ | [5-10]% | [10-20]% | [10-20]% |

Fonte: CUF e estimativas da CUF, com base em informação do INE disponível publicamente e da Marktest.

⁴⁸ Referem as Notificantes que apesar dos melhores esforços envidados, a CUF não se encontra em posição de estimar, com o mínimo de rigor, as quotas de mercado de todos os seus principais concorrentes, em cada região, e em cada um dos últimos três anos, razão pela qual algumas das quotas de concorrentes não estão disponíveis. Ver nota de rodapé 56.

⁴⁹ Os principais concorrentes da CUF neste mercado são o Grupo Luz Saúde e o Grupo Lusíadas, com quotas de mercado, referentes a 2019, de [10-20]% e [5-10]%, respetivamente.

⁵⁰ Os principais concorrentes da CUF neste mercado são o Grupo Trofa Saúde, o Grupo Luz Saúde e o Grupo Lusíadas, com quotas de mercado, referentes a 2019, de [5-10]%, [5-10]% e [5-10]%, respetivamente.

⁵¹ Os concorrentes da CUF neste mercado são liderados pelo Grupo Luz Saúde ([10-20]%), seguido do Grupo Sanfil, a Clínica Montes Claros e o Intercir-Centro Cirúrgico de Coimbra.

⁵² A CUF só iniciou a sua atividade nesta região em abril de 2018.

⁵³ Os principais concorrentes da CUF neste mercado são a CliniFátima, a Econova e a Affidea de Tomar.

⁵⁴ Os principais concorrentes da CUF neste mercado são a SOERAD, A Cedima, o Centro Hospitalar Nossa Senhora da Nazaré e a Policlínica Benedita.

⁵⁵ Os principais concorrentes da CUF neste mercado são a Casa de Saúde de São Mateus e a Clínica da Ribeira – Serviços Médicos.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 14

Tabela 5 – Quotas de mercado da CUF nos mercados de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas no território nacional ⁵⁶

| Entidades | 2017 | | 2018 | | 2019 | |
|-------------------|-------|------------|-------|------------|-------|------------|
| | Mil € | % | Mil € | % | Mil € | % |
| CUF | [...] | [5-10] | [...] | [5-10] | [...] | [5-10] |
| Grupo Luz Saúde | [...] | [5-10] | [...] | [5-10] | [...] | [5-10] |
| Grupo Lusíadas | [...] | [0-5] | [...] | [0-5] | - | - |
| Grupo Trofa Saúde | [...] | [0-5] | [...] | [0-5] | - | - |
| Grupo HPA Saúde | - | | [...] | [0-5] | [...] | [0-5] |
| Total | [...] | 100 | [...] | 100 | [...] | 100 |

Fonte: CUF e estimativas da CUF, com base em informação do INE disponível publicamente e da Marktest.

65. Da leitura das tabelas *supra* verifica-se que as quotas de mercado da CUF são inferiores a 30% em qualquer um dos mercados indicados⁵⁷, o que indicia a inexistência de poder de mercado por parte desta entidade.
66. Note-se, porém, que a ERS, numa análise recente ao mercado do sector hospitalar privado, estima que a CUF detém em 2020, uma quota de mercado a nível nacional (calculada com base na capacidade de oferta instalada inferida a partir do número de médicos⁵⁸) de **[30-40]%**, e uma quota de mercado superior a 30% nas NUTS III de Lezíria do Tejo, Viseu Dão Lafões, Oeste e Área Metropolitana de Lisboa⁵⁹.
67. Tomando por referência as quotas indicadas pela ERS⁶⁰ e considerando o efeito meramente vertical da operação, como acima já referido, não se pode excluir da análise

⁵⁶ Ao contrário da prática decisória, é possível que as Notificantes tenham integrado na estrutura da oferta todos os operadores (como consultórios privados, clínicas médicas, laboratórios e unidades que prestam serviços de meios complementares de diagnóstico e terapêutica) que não funcionem de forma integrada com unidades de saúde privadas, uma vez que as quotas apresentadas afiguram-se subavaliadas. Deste modo a AdC irá analisar o referido mercado com base nas quotas de mercado apresentadas pela ERS.

⁵⁷ Cfr. nota de rodapé 56.

⁵⁸ Note-se que a ERS contabiliza no número total de médicos afetos a um determinado prestador de saúde também os médicos que podem prestar serviço em estabelecimentos de saúde (clínicas/hospitais) não controladas pelo referido prestador de cuidados de saúde e onde este apenas dispõe de uma participação minoritária no respetivo capital social. Deste modo, as quotas de mercado apresentadas pela ERS poderão estar sobreavaliadas.

⁵⁹ De acordo com as estimativas da ERS as quotas de mercado referentes às NUTS III de Lezíria do Tejo, Viseu Dão Lafões, Oeste e Área Metropolitana de Lisboa são de **[90-100]%**, **[70-80]%**, **[60-70]%** e **[50-60]%**, respetivamente.

⁶⁰ Note-se que relativamente ao cálculo de quotas de mercado, a AdC, à semelhança da Comissão Europeia, considera que o valor das vendas constitui, regra geral, o indicador mais adequado para aferir sobre a posição relativa dos vários operadores de mercado, sobretudo quando estão em causa produtos diferenciados (cfr. Comunicação da Comissão Europeia relativa a definição de mercado relevante para efeitos do direito comunitário da concorrência, designadamente a vertida no parágrafo 55). Não obstante, em determinados casos, a AdC tem também vindo a determinar a estrutura da oferta com base em outros indicadores, sempre que se justifica em função do mercado em análise e, designadamente, quando não existem dados fiáveis ao nível dos volumes de negócios. No caso do setor da prestação de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas existem, de facto, outros

a possibilidade de resultar da operação um encerramento do mercado a jusante, para os concorrentes do Grupo ANF que operam no mercado a montante da distribuição grossista de produtos farmacêuticos e cuja análise será melhor desenvolvida na secção 5.3 *infra*.

5.1.2. Mercados relevantes da (i) prestação de serviços externos de saúde no trabalho e da (ii) prestação de serviços externos de segurança no trabalho

68. Referem as Notificantes não se encontrar disponível informação que permita estimar a dimensão total de cada um dos segmentos de mercado em análise e por conseguinte, de calcular as respetivas estruturas da oferta.
69. Apesar disto, as Notificantes estimam que as maiores empresas ativas no mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional se encontram ativas em ambas as vertentes (segurança no trabalho e saúde no trabalho), pelo que identificam como os cinco principais concorrentes em ambos os mercados as seguintes empresas: o Grupo Viva Mais, a Interprev, a Esumédica, a Medialcare e a Atlanticare.
70. As Notificantes estimam que a quota de mercado da CUF em cada um dos segmentos de prestação de serviços externos de saúde no trabalho e de prestação de serviços externos de segurança no trabalho seja inferior a 20%.⁶¹

5.1.3. Mercado relevante da prestação de cuidados domiciliários

71. Segundo as Notificantes, a CUF é um concorrente relativamente pequeno no mercado português da prestação de cuidados domiciliários, caracterizado pela existência de várias empresas de pequena dimensão, que funcionam e prestam os seus serviços numa lógica de grande informalidade.
72. Por essa razão as Notificantes não possuem informação e dados de mercado suficientes que a permitam calcular, ou estimar com rigor, a dimensão do mercado global da prestação de cuidados domiciliários (privados e públicos).
73. No entanto de acordo com as suas melhores estimativas⁶², as quotas de mercado da CUF nos anos de 2017, 2018 e 2019, são de **[5-10]%**, **[5-10]%** e **[5-10]%**, respetivamente.⁶³

indicadores que têm sido utilizados para aferir as posições relativas que os diversos agentes económicos ocupam nos mercados envolvidos. As variáveis alternativas comumente utilizadas podem traduzir, aproximadamente, a capacidade produtiva dos agentes económicos afetos a cada serviço relevante, tais como o número de colaboradores e de médicos dos estabelecimentos de saúde ou o número de camas disponíveis para internamento. Cfr. a decisão relativa ao processo Ccent. 45/2018 - Grupo HPA Saúde / HSGL, §§ 104 a 110.

⁶¹ Caso a AdC considerasse o mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional sem ter em conta a segmentação de mercado acima considerada, as quotas de mercado da CUF nos anos de 2017, 2018 e 2019, neste mercado mais lato seriam de **[10-20]%**, **[10-20]%** e **[10-20]%**, respetivamente.

⁶² Baseadas em informação pública do INE referente à posse de seguros no território nacional em 2017.

⁶³ Os principais concorrentes da CUF neste mercado são a Ecco Salva, a Comfort Keepers, a Pluriapoio, os Anjos da Noite e a Sem Idade.

5.2. Mercados Relacionados – Estruturas da oferta

5.2.1. Mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos

74. Apresentam-se de seguida as respetivas estruturas da oferta dos três segmentos de mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos.

Tabela 6 – Estrutura da oferta no Mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica (“MSRM”) comparticipados e de medicamentos não sujeitos a receita médica (“MNSRM”) comparticipados, em Portugal Continental

| | 2017 | 2018 | 2019 |
|---------------------|------------|------------|------------|
| Empresas | QM (valor) | QM (valor) | QM (valor) |
| ANF | [20-30]% | [20-30]% | [20-30]% |
| OCP Portugal | [20-30]% | [20-30]% | [20-30]% |
| Cooprofar | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Plural | [5-10]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Botelho & Rodrigues | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Udifar II | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |

Fonte: Estimativas do Grupo ANF, com base em informação disponível publicamente

Tabela 7 – Estrutura da oferta no mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados, em Portugal Continental

| | 2017 | 2018 | 2019 |
|---------------------|------------|------------|------------|
| Empresas | QM (valor) | QM (valor) | QM (valor) |
| ANF | [20-30]% | [20-30]% | [20-30]% |
| OCP Portugal | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Cooprofar | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Plural | [10-20]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Botelho & Rodrigues | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Udifar II | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |

Fonte: Estimativas do Grupo ANF, com base em informação disponível publicamente

Tabela 8 – Estrutura da oferta no mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde, em Portugal Continental

| | 2017 | 2018 | 2019 |
|---------------------|------------|------------|------------|
| Empresas | QM (valor) | QM (valor) | QM (valor) |
| ANF | [20-30]% | [20-30]% | [20-30]% |
| Cooprofar | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Grupo OCP | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |
| Plural | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Udifar II | [5-10]% | [5-10]% | [5-10]% |
| Botelho & Rodrigues | [10-20]% | [10-20]% | [10-20]% |

Fonte: Estimativas do Grupo ANF, com base em informação disponível publicamente

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 17

5.2.2. Mercado relacionado da introdução no mercado e venda de medicamentos genérico

75. As quotas de mercado apresentadas pelas Notificantes⁶⁴ relativamente a cada um dos medicamentos genéricos comercializados pela ANF (através da Almus) e já identificados no ponto 55 *supra*, são todas elas inferiores a 1% em cada um dos três anos considerados (2017 a 2019).

5.2.3. Conclusão

76. Da análise das estruturas da oferta dos vários mercados relacionados verifica-se que as quotas detidas pelo Grupo ANF não atingem os 30%, pelo que dificilmente se poderá concluir pela existência de capacidade por parte das Notificantes, na fase posterior à operação, para virem a criar constrangimentos de acesso aos serviços que prestam nos vários mercados a montante por parte dos seus concorrentes que operam no mercado a jusante da prestação de cuidados de saúde hospitalar privada.⁶⁵
77. No entanto, atendendo à informação disponibilizada pela ERS relativamente ao mercado relevante da prestação de cuidados de saúde hospitalar privada, não se pode excluir, tal como já referido no ponto 67 *supra*, que a CUF possa assumir uma importância relevante na qualidade de cliente dos distribuidores grossistas de produtos farmacêuticos, concorrentes (atuais ou potenciais) do Grupo ANF que, na impossibilidade de poderem abastecer este prestador de saúde após a realização da operação, poderão ver reduzida a sua capacidade ou incentivo para concorrer.
78. Face ao exposto, analisar-se-á de seguida o possível efeito do encerramento do mercado relevante da prestação de cuidados de saúde hospitalares aos concorrentes do Grupo ANF a operar no mercado relacionado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos.

5.3. Eventuais efeitos de encerramento de mercado decorrentes da operação de concentração em análise

79. Poderá verificar-se um encerramento como cliente quando se está perante a integração entre um fornecedor e um cliente importante no mercado a jusante. De facto, a presença a jusante poderá conferir às entidades resultantes da concentração a possibilidade de

⁶⁴ Estimativas pelo Grupo, com base em informação disponível publicamente.

⁶⁵ Atentas as quotas marginais do Grupo ANF no mercado relacionado da introdução no mercado e comercialização de medicamentos genéricos (inferiores a [0-5]%), não se justifica uma análise do efeito vertical entre esta atividade e a atividade da prestação de serviços de cuidados de saúde hospitalares. Note-se que, ainda que se considere que a CUF dispõe de poder neste mercado, havendo por isso capacidade para, numa fase pós operação, se adotarem comportamentos de encerramento deste mercado (a jusante) aos concorrentes da ANF no mercado a montante (medicamentos genéricos), não haverá o incentivo de o fazer, tanto mais que os restantes concorrentes da Alliance Healthcare que comercializam os medicamentos genéricos terão sempre alternativas de escoamento dos produtos nomeadamente ao nível do canal farmácias, onde o peso das vendas de medicamentos genéricos adquire um peso significativo.

Nota: indicam-se entre parêntesis retos [...] as informações cujo conteúdo exato haja sido considerado como confidencial. 18

encerrar o acesso dos seus concorrentes no mercado a montante, a uma base de clientes suficiente, reduzindo a sua capacidade para concorrer.

80. Neste contexto, para aferir da probabilidade de encerramento do mercado a jusante será necessário analisar (i) a capacidade das entidades resultantes da operação para procederem ao encerramento desse mercado, de forma parcial ou total, (ii) o incentivo de o fazerem, e ainda (iii) o impacto na concorrência, nos mercados a jusante, decorrente deste mecanismo.
81. Para analisar a capacidade da entidade resultante da presente operação de concentração de encerrar o acesso à prestação de cuidados de saúde hospitalares, a AdC deverá avaliar, em que medida é que existem alternativas suficientes no mercado a jusante para os concorrentes (atuais ou potenciais) no mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos.
82. De acordo com a ERS, a CUF dispõe de uma quota de mercado de **[30-40]**% no mercado nacional⁶⁶ da prestação de cuidados de saúde hospitalares privados encontrando-se sujeita à concorrência efetiva de outros operadores, tais como a Luz Saúde, a Trofa Saúde, o SAMS, a Sanfil e o Grupo Lusíadas, com quotas de mercado de **[10-20]**%, **[5-10]**%, **[0-5]**%, **[0-5]**% e **[0-5]**%, respetivamente. Note-se porém, que todas estas quotas, pelas razões já explicadas na nota de rodapé 58 poderão estar sobreavaliadas.
83. Deste modo verifica-se que os distribuidores grossistas de produtos farmacêuticos que se encontram em concorrência com o Grupo ANF dispõem de um conjunto de alternativas que representam quase **[70-80]**% do mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares.
84. Acresce que, à semelhança da Alliance Healthcare, os seus concorrentes no mercado da distribuição grossista de produtos farmacêuticos dispõem de outras alternativas ainda mais importantes, como seja todo o canal farmácia que constitui o “core” das suas atividades⁶⁷, para além do fornecimento a hospitais que integram o setor público.
85. Conforme é referido na informação disponibilizada pelas Notificantes, a quase totalidades das vendas da Alliance Healthcare nos mercados da distribuição grossista de medicamentos são feitas a farmácias de oficina, sendo as realizadas a hospitais meramente residuais⁶⁸. O mesmo acontece com os concorrentes do Grupo ANF nos mercados da distribuição grossista de medicamentos que dispõem de uma relação idêntica com os hospitais (*i.e.*, o seu volume de vendas a hospitais é residual).⁶⁹

⁶⁶ Note-se que os distribuidores grossistas de produtos farmacêuticos operam a nível nacional, pelo que a sua reação a variações da procura é feita essencialmente nesta dimensão geográfica, razão pela qual se dispensa a análise do impacto do efeito vertical da operação nos mercados regionais da prestação de cuidados de saúde identificados na presente decisão.

⁶⁷ Para além do canal farmácia, não nos podemos esquecer que a alegada quota de mercado da CUF, superior a 30%, corresponde ao seu peso relativo nas unidades hospitalares do setor privado. Acontece que as equivalentes unidades do setor público também constituem uma alternativa para os concorrentes da Alliance Healthcare.

⁶⁸ Referem as Notificantes que os hospitais do SNS e do setor privado são, para a Alliance Healthcare e, previsivelmente, para outros distribuidores grossistas, um canal de escoamento de produtos que representa menos de 5% das suas vendas totais (sendo que, no caso da Alliance Healthcare, as vendas a hospitais do sector privado são residuais). Cfr. E-AdC/2021/207 de 13 de janeiro.

⁶⁹ Cfr. E-AdC/2021/72 de 5 de janeiro.

86. Assim, não existindo capacidade para um encerramento do mercado a jusante aos distribuidores grossistas de produtos farmacêuticos, concorrentes do Grupo ANF, atentas as alternativas que os mesmos dispõem para o escoamento dos seus produtos, conclui-se que a operação em análise não é suscetível de criar restrições significativas à concorrência nos mercados analisados.

6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS

87. Nos termos do Acordo Parassocial celebrado entre a JMC e a Farminveste, “ *Partes obrigam-se a não promover e/ou participar, direta ou indiretamente, em projetos empresariais na área da prestação de cuidados de saúde, com exceção da Atividade Farmacêutica, seja qual for o negócio ou parceria subjacente, que não no âmbito da Sociedade [CUF].*” **[CONFIDENCIAL – teor de matéria contratual]**.
88. A presente cláusula de não concorrência vigorará pelo período durante o qual o Acordo Parassocial se mantiver em vigor, o que, num limite, será por um período de **[CONFIDENCIAL – âmbito temporal - >3 anos]**.
89. Nos termos do n.º 5 do artigo 41.º da Lei da Concorrência, a decisão que autoriza uma operação de concentração abrange igualmente as restrições diretamente relacionadas com a realização da mesma e a ela necessárias. A referida cláusula deve, assim, ser apreciadas à luz daquele normativo⁷⁰.
90. Considerando os âmbitos material, subjetivo, temporal e geográfico da cláusula, a AdC aceita que a mesma possa ser considerada diretamente relacionada com a realização da operação, necessária e proporcional.
91. De facto, de um ponto de vista material e geográfico, a cláusula circunscreve-se à atividade *core* da CUF – prestação de cuidados de saúde, nas zonas em que é prestada;⁷¹ de um ponto de vista subjetivo, a cláusula impende sobre as empresas-mãe⁷²; finalmente, a duração da cláusula encontra-se indexada ao período de vigência do Acordo Parassocial, isto é à duração da vigência da parceria JMC-Farminveste que torna a CUF numa empresa-comum⁷³.

⁷⁰ E à luz da prática da AdC e da *Comunicação da Comissão sobre as restrições diretamente relacionadas e necessárias às operações de concentração* (2005/C 56/03), J.O. C 56/24, de 5.03.2005 (“Comunicação relativa a Restrições Acessórias”).

⁷¹ Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §§38 e 37 (respetivamente).

⁷² Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §40.

⁷³ Comunicação relativa a Restrições Acessórias, §36 (*in fine*).

7. PARECER DO REGULADOR

92. Tratando-se de um setor regulado, a AdC solicitou, ao abrigo do artigo 55.º da Lei da Concorrência, o parecer da Entidade Reguladora da Saúde (ERS).
93. No respetivo parecer, rececionado a 18 de janeiro de 2021⁷⁴, a ERS, constata que no momento anterior à operação, a Farminveste já detém 30% do capital da CUF. *“Todavia, atenta a atual estrutura de governação da CUF, estará em causa uma efetiva operação de concentração por se considerar que no momento anterior à operação a Farminveste não está dentro da mesma unidade económica que a CUF para efeitos concorrenciais”.*
94. Acrescenta a ERS que *“Tendo por base toda a informação analisada, considera-se que o risco de encerramento de fatores nos mercados da área farmacêutica é, na operação em apreço, reduzido devido; (i) ao acordo parassocial a celebrar entre as notificantes [CONFIDENCIAL - teor de matéria contratual], (ii) ao facto da Farminveste não ser um fornecedor relevante da CUF e (iii) às quotas da Farminveste nesses mercados não serem elevadas.”*

8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS

95. Nos termos do n.º 3 do artigo 54.º da Lei da Concorrência, foi dispensada a audiência prévia dos autores da notificação, dada a ausência de terceiros interessados e o sentido da decisão, que é de não oposição.

⁷⁴ Cfr. E-AdC/2021/292.

9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO

96. Face ao exposto, o Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência, no uso da competência que lhe é conferida pela alínea d) do n.º 1 do artigo 19.º dos Estatutos, aprovados pelo Decreto-Lei n.º 125/2014, de 18 de agosto, delibera adotar uma decisão de não oposição à operação de concentração, nos termos da alínea b) do n.º 1 do artigo 50.º da Lei da Concorrência, uma vez que a mesma não é suscetível de criar entraves significativos à concorrência no território nacional.

Lisboa, 26 de janeiro de 2021

O Conselho de Administração da Autoridade da Concorrência,

X

Margarida Matos Rosa
Presidente

X

Maria João Melícias
Vogal

X

Miguel Moura e Silva
Vogal

Índice

| | |
|---|----|
| 1. OPERAÇÃO NOTIFICADA..... | 2 |
| 2. AS PARTES | 2 |
| 2.1. Empresas Adquirentes | 2 |
| 2.2. Empresa Comum | 4 |
| 3. NATUREZA DA OPERAÇÃO | 5 |
| 4. MERCADOS RELEVANTES..... | 6 |
| 4.1. Mercado da prestação de cuidados de saúde hospitalares | 6 |
| 4.2. Mercado da prestação de serviços externos de saúde ocupacional | 8 |
| 4.3. Mercado da prestação de cuidados domiciliários | 10 |
| 4.4. Mercados Relacionados | 11 |
| 5. AVALIAÇÃO JUSCONCORRENCIAL..... | 12 |
| 5.1. Mercados Relevantes – Estruturas da oferta..... | 13 |
| 5.2. Mercados Relacionados – Estruturas da oferta | 17 |
| 5.3. Eventuais efeitos de encerramento de mercado decorrentes da operação de concentração em análise | 18 |
| 6. CLÁUSULAS RESTRITIVAS ACESSÓRIAS | 20 |
| 7. PARECER DO REGULADOR..... | 21 |
| 8. AUDIÊNCIA DE INTERESSADOS..... | 21 |
| 9. DELIBERAÇÃO DO CONSELHO | 22 |

Índice de Tabelas

| | |
|---|----|
| Tabela 1 – Volume de negócios do Grupo José de Mello, para os anos de 2017 a 2019 | 3 |
| Tabela 2 – Volume de negócios do Grupo ANF, para os anos de 2017 a 2019 | 4 |
| Tabela 3 – Volume de negócios da CUF, para os anos de 2017 a 2019..... | 5 |
| Tabela 4 – Quotas de mercado da CUF nos mercados de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas por áreas de influência | 14 |
| Tabela 5 – Quotas de mercado da CUF nos mercados de cuidados de saúde hospitalares por unidades privadas no território nacional | 15 |
| Tabela 6 – Estrutura da oferta no Mercado da distribuição grossista de medicamentos sujeitos a receita médica (“MSRM”) comparticipados e de medicamentos não sujeitos a receita médica (“MNSRM”) comparticipados, em Portugal Continental | 17 |
| Tabela 7 – Estrutura da oferta no mercado da distribuição grossista de MNSRM não comparticipados, em Portugal Continental..... | 17 |
| Tabela 8 – Estrutura da oferta no mercado da distribuição grossista de outros produtos de saúde, em Portugal Continental..... | 17 |